

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 986/2022

### EDITAL Nº. 293/2022 – TOMADA DE PREÇOS

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS AO PROCESSO DE Nº 49.178/2021

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte dois, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Cândido Machado, 429, 4º. andar, Centro, Canoas/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 2.429/2022, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES interpostos tempestivamente pelas licitantes: 02 – GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA-EPP, através do processo de nº. 70.642/2022, 03– KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, através do processo de nº. 71.965/2022, 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, através do processo de nº. 71.988/2022 e 01 – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, através do processo de nº. 72.379/2022 e ainda o processo de contrarrazões apresentado pela empresa 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, através do processo de nº. 74.944/2022. Os processos supracitados, foram resumidos na presente ata e, a íntegra dos mesmos encontra-se acostada aos autos processuais de origem, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** De acordo com os recursos ingressados as licitantes manifestaram-se como segue: 02 – GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA-EPP: “[...]RELATO DO CERTAME. O procedimento licitatório em questão é edital Nº 293/2022 – TOMADA DE PREÇOS, cujo o objeto prevê a “Contratação de empresa para elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS PARA OS SERVIÇOS E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CANOAS/RS”. Conforme ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO da Tomada de Preços nº 293/2022, onde foi considerada equivocadamente inabilitada a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA – EPP, inscrita no nº de CNPJ 07.351.538/0001-90, pelo não atendimento ao “item 10.1.3, pois um dos integrantes da equipe tem formação em Geografia”, razão pela qual a empresa manifesta sua intenção de recurso. Considerando isso, a Ilustre Comissão Permanente de Licitações encaminhou para abertura dos prazos legais de recurso, etapa que se encontra atualmente. **RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO E ARGUMENTOS CONTRA A INABILITAÇÃO DA GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA.** Antes de entrarmos no mérito da argumentação quanto a inabilitação da empresa, importante trazermos a baila a legislação aplicável e o entendimento da jurisprudência sobre o tema. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o Art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal e 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É sabido que é dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, tal princípio encontra respaldo

no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (GRIFO NOSSO). Se por um lado, é indispensável o tratamento isonômico entre os participantes, é também de se fazer evidência que a manutenção do maior número possível de licitantes no certame oportunizando possibilidade de a Administração realizar um melhor contrato, é uma assertiva, conforme se depreende do artigo 3º da lei de licitações (\*), contudo não se pode distanciar do que já dito no estrito cumprimento desta. (\*) “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da Impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.(GRIFO NOSSO). O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade. Portanto, a decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitação deve ser revista, pois a empresa atendeu integralmente a solicitado no Edital e Termo de Referência no seu ITEM 10 — EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL e SUBITEM 10.1.3. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. 1 A lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, I, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-à a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**”. A equipe principal deveria ser formada por quatro profissionais:

#### 10. EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL:

A equipe principal deverá ser formada por quatro profissionais conforme abaixo:

- Coordenador biólogo, Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Geólogo sênior;
- Biólogo, geólogo ou engenheiro pleno;
- Biólogo, geólogo ou engenheiro júnior;
- Engenheiro júnior.

As formações acadêmicas dos participantes deverão preencher os quesitos das atribuições técnicas de cada categoria, respeitando suas restrições, conforme estabelecido pelos conselhos respectivos, com emissão de termo de responsabilidade e comprovação do registro no conselho competente.

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2914 - Data 16/11/2022 - Página 20 / 33

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA apresentou no ANEXO X - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E INDICAÇÃO DO (S) ESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) indicando minimamente a **EQUIPE PRINCIPAL** pr vista no edital e **FORMADA POR QUATRO PROFISSIONAIS**, sendo:

Quantidade de Profissionais para atendimento ao ITEM 10.1.3	Nomes dos responsáveis técnicos	Titulação	Nº Registro	Vínculo
1	Elton Leonardo Boldo "Coordenador"	- <b>Biólogo</b> , M.Sc. -Geógrafo	CRBio 063582-03	Contrato Social
2	Vinícius Triches	- <b>Eng. Ambiental</b> e de Segurança do <b>Trabalho</b>	CREA RS184210	CLT

' NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

Quantidade de Profissionais para atendimento ao ITEM 10.1.3	Nomes dos responsáveis técnicos	Titulação	Nº Registro	Vínculo
		-MBA em Topografia e Sensoriamento Remoto -Especialização em Gestão de Cidades e Planejamento Urbano -Especialização em Geografia e Meio Ambiente		
3	Amanda Dalmás Tháís	-Eng. Civil e Ambiental -MBA em Topografia e Sensoriamento Remoto -Especialização em Gestão de Cidades e Planejamento Urbano	CREA RS233907	Contrato Social
4	Andreas Grings Emílio	-Geólogo	CREA RS216231	CLT
5	Anderson Duarte Machado	-Geógrafo	CREA RS233233	CLT

Portanto, a empresa atendeu integralmente o solicitado no edital para fins de habilitação técnica, apresentando a equipe principal necessária, não sendo justificável sua inabilitação. O quinto profissional indicado (Geógrafo) é responsável técnico da empresa junto ao CREA conforme certidões encaminhadas e foi indicado complementarmente por constar no registro da empresa, ou seja, não faz parte da equipe necessária para habilitação, e sim como equipe de apoio. O fato é que

a empresa não só atendeu os requisitos mínimos, mas apresentou profissional de apoio complementar (caso necessário). Neste sentido e com as argumentações a seguir a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA — EPP vem por meio deste recorrer da decisão de inabilitação, por excesso de formalismo, até porque, foi apresentada a Declaração formal indicando os responsáveis técnicos (EQUIPE PRINCIPAL), conforme descrito no item 10 onde elenca os 04 (quatro) profissionais que deverão formar a equipe técnica. Dessa forma, **constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados,** deve a Comissão Permanente de licitações agir com razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias ao cumprimento do referido Edital. A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que **a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação “ITEM 1 - EQUIPE PRINCIPAL FORMADA POR QUATRO PROFISSIONAIS”.** Quanto ao desconhecimento da licitante 03— KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, apontando que não existem cartórios digitais com validade no momento, a própria Ilustre Comissão Permanente de Licitações sabiamente diligenciou os mesmos verificando a legitimidade dos documentos apresentados. Destaca-se ainda, que para autenticar documentos digitais é preciso que o interessado procure um Tabelionato de Notas com o documento a ser autenticado original/impresso, levando ao cartório para que seja digitalizado e autenticado. Além disso, os documentos autenticados junto ao cartório, consistiram em ir presencialmente ao local portanto os documento originais, onde os mesmos foram conferidos e assinados digitalmente, vide descritivo de um atestado abaixo, por exemplo: O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por João Luiz Fernandes, em quarta-feira, **14 de setembro de 2022 16:54:59 GMT-03:00, CNS: 10.405 9 – Terceiro tabelionato de Notas/RS,** nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 001. **Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade).** O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de notas. Provimento nº 100/2020 CNJ – artigo 22. (GRIFO NOSSO). Joel de Menezes Niebuhr ensina que **jurisprudência e a doutrina vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.** Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que **“A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias.** No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. **Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrente no certame.**” (Apelação cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS). Com as argumentações a seguir a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA se coloca a disposição, em necessidade de diligência, para verificar a veracidade dos documentos autenticados comprovando a sua veracidade. Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culminaria em tratamento diferenciado entre

as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma. DESTA MANEIRA, O CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA NOS DOCUMENTOS HABILITAÇÃO, JUSTIFICAM A HABILITAÇÃO DA GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA - EPP (CNPJ 07.351.538/0001-90), PELO ATENDIMENTO INTEGRAL DAS EXIGENCIAS CONSTANTES NO EDITAL IE DO ITEM 10.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA (DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - “10. EQUIPE PRINCIPAL”). Sem mais a demonstrar, passamos aos pedidos. DOS PEDIDOS. Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça! Diante destas alegações, a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA, solicita que a Ilustre Comissão Permanente de Licitações reveja a sua decisão de inabilitar a empresa, pois tal fato afronta à isonomia do certame e caracteriza excesso de formalismo, uma vez que, conforme comprovado acima, a empresa atendeu plenamente as exigências do EDITAL N° 293/2022 — TOMADA DE PREÇOS, e, com isso, a empresa deve ser considerada HABILITADA para o certame em referência. Diante do exposto, e em face das contra argumentações apresentadas, requer a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJE OS E GESTAO LTDA que esse RECURSO ADMINISTRATIVO seja aceito e DEFERIDO pela Ilustre Comissão Permanente de Licitações e a empresa seja corretamente HABILITADA na fase de habilitação para os serviços do referido objeto. Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo e justo, de acordo com a legislação vigente, como a forma mais eficiente de garantir a isonomia, cumprindo que exige o edital do certame e a Lei n° 8666/1993. Caso não reconsidere sua decisão em um primeiro momento, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior por intermédio de V. Excelência, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/1993, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE[...]”. 03– KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI: [...]KUHN Assessoria e Consultoria em Gestão Ambiental EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 02.385.650/0001-28, com sede na Rua São Carlos, 231, sala 02, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90220-121, representada neste ato por sua proprietária e responsável técnica, Karina Kuhn Gonçalves, Bióloga, CRBio n° 025352/03-D, CPF n° 614.274.380-72, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da CPL que julgou inabilitada a recorrente no processo referente ao Edital n° 293/2022 - Tomada de Preços, cujo objeto é a “contratação de empresa para elaboração dos projetos executivos para os serviços de recuperação de áreas de preservação permanente em Canoas/RS. 1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. O Documento Oficial Licitatório n° 857/2022, Ata de Reunião da CPL para Análise e Julgamento dos Documentos Relativos a Fase de Habilitação julgou inabilitada a KUHN, sob o argumento de que não teria cumprido o item 10.1.2 do Edital. A decisão foi assim fundamentada: A empresa Kuhn Assessoria não cumpriu o item 10.1.2, pois não foram apresentados os atestados de capacidade técnica de, minimamente, quatro integrantes da equipe., foram apresentados os atestados apenas da Bióloga Karina Kuhn, Engenheira Florestal Ana Flavia Boeni e Engenheiro Civil Marcio dos Santos Herrera. Todavia, a recorrente respeitosamente entende que deve ser habilitada para o: certame, pelos fatos que passa a expor. 2. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTA/AO APRESENTADA O item 10.1.2 do Termo de Referência, a que se refere a Ata,

*está assim redigido: 10.1 Requisitos Mínimos de Qualificação Técnica do Licitante e Profissionais Participantes do Edital 10.1.2 - Certidão de Registro ou Inscrição de Regularidade de Pessoa Física responsáveis técnicos) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA e Conselho Regional de Biologia/CRBio a que estiverem vinculados, válidos na data de abertura da licitação. A própria leitura do item, em comparação com a decisão de inabilitação, demonstra a necessidade de correção: a decisão que inabilitou a recorrente faz referência a não apresentação de atestados de capacidade técnica, ao passo que o item do Edital faz referência a apresentação de Certidão de Registro ou inscrição de Regularidade. Certidões que, frise-se, foram devidamente apresentadas para todos os profissionais integrantes da equipe técnica indicada pela licitante, na Declaração Formal de Indicação da Equipe Técnica: Anderson Spolavori Pereira — Engenheiro Ambiental Régis Lisboa Baptista - Engenheiro Agrônomo Ana Flavia Boeni — Engenheira Florestal Marcio dos Santos Herrera — Engenheiro Civil Karina Kuhn Gonçalves - Bióloga, também indicada para a função de Responsável Técnica e Coordenadora Rodrigo Rochenbach Vargas – Geólogo. Para que fique claro: o item 10.1.2 do Termo de Referência anexo ao Edital exige a apresentação de Certidão de Registro ou inscrição de Regularidade com o Conselho Profissional e não a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, como consta erroneamente na Ata de Julgamento da Fase de Habilitação. Ora, Atestado de Capacidade Técnica é documento que não se confunde com Certidão de Registro. Tendo a empresa Kuhn, portanto, apresentado as Certidões de Registro de todos os profissionais integrantes da Equipe Técnica indicada na Declaração Formal de Indicação da Equipe Técnica, sobra simples a conclusão de que cumpriu com o exigido no item 10.1.2 do Termo de Referência do Edital — e, via de consequência, deve ser reformada a decisão que a inabilitou. Por zelo, é de ser indicado que os atestados técnicos exigidos pelo edital constam nos itens 5.2.6 (Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante) e no item 5.2.7 do Edital e item 10.1.7 do Termo de Referência (Atestado de Capacidade Técnica- Profissional em nome do Responsável Técnico). Tais foram devidamente apresentados pela ora recorrente, conforme detalhado a seguir: Atestado 01 — Emitente o Município de Serafina Correa — RS, CAT 3058.3058.3058.3372 — ART n° 2020/09387 — Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 02 — Emitente Município de São Leopoldo — CAT 4469.4469.4782.4782 - ART 2020/02249 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 03 — Emitente ENCOP ENGENHARIA LTDA — CAT 8480.9107.9421.9795 — ART 2019/16221 — Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 04 — Emitente Município de Sertão Santana — CAT 2409.2723.3037.3037 — ART 2019/19969 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 05 — Emitente Município de Dois Irmãos — CAT 4286.5541.5855.5855 — ART n° 2015/4054 — Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 06 — Emitente ENCOP ENGENHARIA LTDA — CAT 8227.8540.8540.8540 — ART 2013/06742 e outras - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 07 — Emitente COPELMI IVIINERA/AO LTDA — CAT 1777.1777.1777.1777 — ART 2020/15723 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 08 — Emitente Município de Morro Reuter — CAT 4654.2185.5637.8775 — ART n° 2014/12148 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 09 — Emitente Galvânica Beretta Ltda — CAT 8595.6126.9264.3030 — ART 2000/03680 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Atestado 10 — Emitente DAER — CAT 8999.1255.1569.1883 — ART 1998/00568 - Responsável Técnico Bióloga Karina Kuhn Gonçalves. Fica claro, então, que a recorrente KUHN cumpriu plenamente os requisitos de*

qualificação técnica exigidos no edital e Termo de Referência. Foram apresentados todos os atestados técnicos referentes a Qualificação Técnica Operacional e a Qualificação Técnico-Profissional, relativos a licitante e a profissional KARINA KUHN GONÇALVES indicada para a função de coordenadora e responsável técnico, conforme consta da Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Pessoal Técnico Adequado para Execução do objeto licitado e Indicação do Responsável Técnico, conforme determina o item 5.2.4.1 do edital, de acordo com a imagem a seguir. **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ADQUADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EINDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.** Declaramos, sob as penas da Lei, que a licitante KUHN ASSESSORIA & CONSULTOIRA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELLI-EPP CNPJ nº 02.385.650/0001-28, dispõe das instalações, dos equipamentos e pessoal técnico adequados para a execução do objeto da licitação. Declaramos, ainda que será a Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto do presente certame, a Sra. KARINA KUHN GONÇALVES, Inscrito no CRBio sob os n.º 25352/03-D, pertencente ao quadro, detentora do acervo técnico apresentado neste processo licitatório. Porto Alegre, 21 de setembro de 2022. KUHN ASSESSORIA & CONSULTOIRA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELLI-EPP KARINA KUHN GONÇALVES – REPRESENTANTE LEGAL. Carteira de Identidade nº 7053205329 – CPF 614.274.380-72. Tem-se, portanto, que a recorrente cumpriu integralmente os requisitos necessários, e já apresentou a documentação exigida. **DOS PEDIDOS** Assim, por todo o exposto, a recorrente respeitosamente requer seja **reformada a decisão de inabilitação, para que seja considerada habilitada no presente certame e possa continuar participando da licitação, tudo conforme seus trâmites de estilo[...]**. 01 – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. “[...] JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 24.688.956/0001-96, com sede na Av. Vereador Adão Rodrigues de Oliveira, nº 206, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor, com amparo nos artigos 38, VIII e 109, I da Lei 8.666/93, Art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, REC RSO ADMINISTRATIVO, pelas razões recursais abaixo aduzidas. **SÍNTESE DOS FATOS** Trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS 293/2022 (Processo no. 49178/2022), cujo objeto é a Contratação de empresa para elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CANOAS/RS. A empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME apresentou recurso quanto a qualificação técnica, sendo o mesmo considerado como procedente, resultando na ALTERAÇÃO/REFITICAÇÃO, conforme publicação na Edição 854 Data 2210812022 - Página 228 1 232 - ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO. Sendo assim, a partir desta alteração aceitos os profissionais Engenheiro Civil/Engenheiro Ambiental/Sanitarista, conforme segue: **DOS REQUERIMENTOS.** Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria. A RETIFICAÇÃO do Edital em detrimento dos erros, falhas e vícios no edital, a saber: 1 — Alteração da equipe técnica mínima, adequando aos profissionais habilitados ao objeto do certame, com a seguinte alteração do item 5.2.4: 5.2.4. Declaração formal, conforme modelo anexo, de disponibilidade dos equipamentos adequados à realização do objeto, bem como indicando os seguintes responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, devendo conter o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente do respectivo profissional: Engenheiro Civil/Engenheiro Ambiental/Sanitarista, Biólogo/Agrônomo/Engenheiro Florestal, Geólogo. Nestes termos, aguarda deferimento[...]. O processo foi remetido para análise e

manifestação da secretaria requisitante (SMMA), oportunidade na qual assim manifestou-se: “[...] Após analisar a argumentação da impugnação entendi que realmente houve erro na especificação da equipe técnica mencionada no Termo de Referência e emito parecer favorável a acatar a impugnação, segue em anexo o Termo de Referência revisado e alterado para sua análise e manifestação[...]”. Isto posto, esta Comissão, baseada no parecer da secretaria requisitante, considera **procedente** o pedido de impugnação e suspende a abertura da licitação prevista para as **10 horas** do dia **25/08/2022**, e republicará o Edital com as alterações indicadas no novo Termo de Referência, nos mesmos meios da publicação original, com nova contagem de prazo. A presente ata. Ocorre que, conforme consignado no Diário Oficial do município de Canoas (ANO 2022 - Edição 2880 - Data 28/09/2022 - Página 52 / 58) na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO), a licitante JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 24.688.956/0001-96 foi declarado INABILITADO do certame "pois um dos integrantes da equipe tem formação em Arquitetura e Urbanismo". Contudo, a empresa apresentou TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE conforme exigido pelo EDITAL e ALTERAÇÃO/REFITICAÇÃO (Edição 2854), sendo esta composta pela Engenheira Ambiental Roberta Cristina Kaufmann, Biólogo Rodrigo Juliano Kaufmann e um GEÓLOGO, Cândido Hanauer. Superando, assim, a quantidade mínima de profissionais com a apresentação da documentação do profissional Arquiteto, além do exigido em edital. Que, apesar de não ser exigido em edital, a documentação deste profissional foi apresentada como um extra na equipe multidisciplinar. Desta forma, viemos por meio deste apresentar RECURSO em face da inabilitação da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, uma vez que, a mesma apresentou toda documentação de HABILITAÇÃO exigida no item 5 do edital EDITAL Nº 293/2022, seus anexos e RETIFICACÕES. Portanto, restando clara a HABILITAÇÃO e procedente o presente recurso da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL, deverá, em tempo, RETIFICAR a ATA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FA E DE HABILITAÇÃO retirando o prazo para as licitantes inabilitadas apresentarem nova documentação, uma vez que a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL SERÁ A ÚNICA EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA NESTE CERTAME. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Em observância ao que está disposto no Edital nº 293/2022 — TOMADA DE PREÇOS, item 1.7, define o prazo de, à saber: 1.7. Recursos, caso interpostos, deverão ser ingressados, até o quinto dia útil após a dos julgamentos, junto à Central de Atendimento ao Cidadão do Município, localizada na R Ipiranga, 120, térreo, Centro, Canoas (RS) e dirigidos à CPL Não serão aceitos via correio ou e-mail. Destarte, resta demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso. DOS REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento do presente Recurso Administrativo e, ato contínuo, julgá-lo totalmente procedente, para fins de: 1 - HABILITAR a licitante JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 24.688.956/0001-96 devido aos fatos acima narrados 2 - CANCELAR a contagem de prazo de 8 dias para apresentação de documentação para os demais concorrentes. Nestes termos, pede e espera deferimento[...]”. 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, “[...] A empresa **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160-070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representada pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, ‘b’, da Lei nº 8.666/1993, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento da Habilitação, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem: **I. DA TEMPESTIVIDADE.** O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, esta Recorrente, ao tomar conhecimento do resultado da habilitação em 28/09/2022, quando foi feita a publicação no Diário Oficial do Município de Canoas da ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor recurso administrativo sobre o referido resultado. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em 29/09/2022, findando-se no dia 05/10/2022, tornando o presente recurso tempestivo. **II. DOS FATOS** Objetivando a “Contratação de empresa para elaboração dos PROJEOS EXECUTIVOS PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM CANOAS/RS”, foi publicado o Edital de Tomada de Preços Nº 293/2022, e de o qual estabelece os documentos que deveriam ser apresentados, bem como as regras e condições que deveriam ser, obrigatoriamente, cumpridas pelas interessadas para a sua habilitação, em estrita conformidade com a Lei. Apresentaram proposta as seguintes empresas: ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA; - GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTAO LTDA-EPP; - GEOMON AMBIENTAL LTDA. - JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA; e KUNH ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO AMBIENTAL EI DELI; Na sessão de abertura, realizada no dia 21/09/2022, a Comissão recebeu os envelopes de habilitação e proposta de preços das concorrentes, tendo aberto os envelopes Nº1 referentes a habilitação das empresas, para análise. Posteriormente, a sessão foi suspensa para análise detalhada dos documentos. Em 28/09/2022, a Comissão de Licitação divulgou o resultado do julgamento da fase de Habilitação, tendo sido inabilitadas todas as Concorrentes. A AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., ao analisar as Atas divulgadas, bem como o Edital e o Termo de Referência, vem trazer ao conhecimento da Comissão o presente recurso, pelos fundamentos a seguir descritos. **III - DA INABILITAÇÃO DA AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** Na reunião de análise e julgamento dos documentos de habilitação, a CPL avaliou, os documentos apresentados por essa Recorrente, tendo decidido por sua inabilitação conforme consta em ata: A empresa **Água e Solo não cumpriu o item 10.1.2, pois apresentou apenas o atestado de capacidade técnica do coordenador** da equipe Eng. Agrônomo, Me. em Hidrologia Aplicada Lawson Francisco de Souza Beltrame, faltando do restante da equipe. (ATA DE REUNIAO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A FASE DE HABILITAÇÃO, Documento Oficial Licitatório Nº 857/2022, grifo nosso). Ao avaliar o que foi indicado pela CPL frente ao que diz o Termo de Referência onde encontra-se o mencionado item 10.1.2, tem-se que o mesmo traz a seguinte redação: 10.1.2 - **Certidão de Registro** ou inscrição de Regularidade **de Pessoa Física** (Responsáveis Técnicos) **no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA e Conselho Regional de Biologia/CRBio** a que estiverem vinculados, válido na data de abertura da licitação; (Termo de Referência integrante do Edital Nº 293/2022, grifo nosso). Assim, resta evidente que o item mencionado na Ata de Julgamento se refere a necessidade de apresentação do registro no CREA ou no CRBio, não mencionando nada referente a atestados técnicos, conforme sugere o texto transcrito. Tal registro foi devidamente apresentado. De toda forma, tendo em vista que a Ata menciona que foram apresentados atestados técnicos apenas para o Coordenador e não para o restante da equipe, vejamos o que diz o Termo de Referência quanto a isso: 10.1.7 — **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome do responsável técnico** devidamente registrado no

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2914 - Data 16/11/2022 - Página 27 / 33

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA OU Conselho Regional de Biologia/CRBio, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços similares ao objeto deste Termo de Referência. (Termo de Referência integrante do Edital N° 293/2022, grifo nosso). O item 5.2.7 do Edital traz texto idêntico ao transcrito acima a partir do item 10.1.7 do Termo de Referência. No texto em questão tem-se que devem ser apresentados atestados técnicos em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO — ressalta-se o termo no singular, indicando que se pode indicar apenas um profissional da equipe, como responsável técnico, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional. Ao longo do texto do Edital ou do Termo de Referência não é mencionada a necessidade de apresentar atestados técnicos para todos os profissionais que compõem a equipe técnica indicada. No item que se refere a declaração de disponibilidade de equipe e de indicação do responsável técnico, mais uma vez aparece a possibilidade de indicação de um ou mais responsáveis, não deixando evidente que todos os profissionais da equipe deveriam ser indicados como responsáveis técnicos e, portanto, deveriam apresentar atestados técnicos (conforme modelo do Anexo X ilustrado abaixo).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Processo nº. 49178/2022

**EDITAL N.º. 293/2022 – TOMADA DE PREÇOS**

**ANEXO X – MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E INDICAÇÃO DO (S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)**

Declaramos, sob as penas da Lei, que a licitante) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_,

dispõe das instalações, dos equipamentos e pessoal técnico adequados para a execução do objeto da licitação.

Declaramos, ainda, que será os(a) ~~Responsável(is) Técnico(s)~~ pela execução dos serviços objeto do presente certame, os(as) Srs.(as) .....

~~inscrito(a)~~ nos (Conselhos competentes) ..... sob os n.º ..... pertencentes ao quadro, ~~detentor(a) do acervo técnico apresentado neste processo licitatório~~

(Edital N° 293/2022, grifo nosso). Se era possível indicar apenas um responsável técnico — e somente para esse profissional era exigida a apresentação de atestado técnico — não há razões para

inabilitação pela não apresentação de atestados para o restante da equipe. Se havia a necessidade de apresentar atestados para toda a equipe técnica indicada, isso deveria estar claramente descrito no edital, o que não ocorreu; tanto é fato que outras empresas concorrentes também não apresentaram atestados técnicos para toda a equipe. Ressalta-se que o texto dizia: “10.1.7 — Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome do responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/CREA”, e não mencionava — em momento algum — atestados para toda a equipe técnica. Dessa forma, não deve prosperar a inabilitação dessa Recorrente no certame em questão. Ressalta-se que, tanto as empresas concorrentes ao certame quanto Administração Pública devem observar o princípio da vinculação ao Edital: Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da lei nº8.666/1993 (Acórdão 112/2007 Plenário) Além disso, não é possível inabilitar uma licitante por critérios que não estejam expressos claramente no edital. A inabilitação com base em **critério não previsto em edital** e a ocultação de informações relevantes a habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, **publicidade**, do julgamento **objetivo** e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. Acórdão 6979/2014 — Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN Diante de todo o exposto, resta evidente que a inabilitação dessa Recorrente não deve proceder. IV - **DOS PEDIDOS** Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, a Agua e Solo Estudos e Projetos Ltda. vem REQUERER que: a) seja reavaliada a qualificação técnica da Recorrente AGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA., a luz do que consta no instrumento convocatório, ao dual o processo licitatório deve estar vinculado; b) seja dado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela Recorrente, a fim de que esta seja habilitada no processo licitatório, pelos motivos amplamente expostos nessa peça recursal; c) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido a autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão. Nesses termos, pede deferimento.” Oportuno registrar que a licitante 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, apresentou contrarrazões, como segue: [...] A empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, 137/406, bairro Cidade Baixa, Porto Alegre, RS, CEP 90.160—070, inscrita no CNPJ sob o nº 02.563.448/0001-49, neste ato, representado pelo seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109, inc. I, ‘b’, da Lei nº 8.666/1993, interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito que seguem: I -DA TEMPESTIVIDADE. O presente instrumento de contrarrazões é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento licitatório em referência, foi publicado o COMUNICADO Nº 298/2022, referente à interposição de recursos pelas concorrentes, sendo que o próprio documento já informa que o prazo para impugnar tais recursos é de 5 (cinco) dias úteis. Sendo assim, o prazo estabelecido finda-se em 14/10/2022, tornando o presente instrumento tempestivo. II - DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. A empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, alega em seu instrumento de recurso inicialmente que a mesma questionou as formações profissionais que poderiam ser indicadas, tendo a Licitante alterado o edital. De fato, isso foi feito, no entanto, a alteração não chegou a incluir a formação de arquiteto e urbanista dentre os

profissionais a serem apresentados para a qualificação, conforme abaixo: **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.2.4. Declaração formal** indicando os seguintes responsáveis técnicos que acompanharão a execução dos serviços de que trata o objeto desta licitação, devendo conter o nome, CPF, nº do registro na entidade profissional competente do respectivo profissional Engenheiro Ambiental/Sanitarista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Civil, Biólogo ou Geólogo conforme descrito no item 10 do Termo de Referência onde elenca os quatro profissionais que deverão formar a equipe técnica. (EDITAL N°. 29J/2022, pág 5, grifo nosso). Ressalta-se que a empresa foi inabilitada por ter apresentado um Arquiteto e Urbanista na sua equipe, formação essa que não estava prevista. Sobre esse fato, a JJR alegou o seguinte em seu recurso:

Contudo, a empresa apresentou **TODA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE** conforme exigido pelo EDITAL e **ALTERAÇÃO/REFITICAÇÃO (Edição 2854)**, sendo esta composta pela **Engenheira Ambiental Roberta Cristina Kaufmann, Biólogo Rodrigo Juliano Kaufmann e um Geólogo, Cândido Hanauer.**

**Superando, assim, a quantidade mínima de profissionais com a apresentação da documentação do profissional Arquiteto, além do exigido em edital.** Que, apesar de não ser exigido em edital, a documentação deste profissional foi apresentada como um extra na equipe multidisciplinar.

(Recurso Administrativo da empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, grifo nosso ) Como informado pela própria empresa, ela apresentou documentos de três profissionais, nomeados acima, e alegou que o arquiteto seria um profissional extra ao mínimo solicitado. Ocorre que essa informação não é verdadeira pois o edital solicitava a apresentação de QUATRO profissionais, e não TRÊS, como fez a JJR. Para que não restem dúvidas, segue a equipe mínima solicitada no Edital e no Termo de Referência: 10. EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL: A equipe principal deverá ser formada por quatro profissionais conforme abaixo: • Coordenador biólogo, Agrônomo, Engenheiro Florestal ou Geólogo Sênior; • Biólogo, geólogo ou engenheiro júnior; • Engenheiro júnior. (Termo de Referência Integrante do Edital N° 293/2022, grifo nosso). Diante do exposto fica evidente que a empresa JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. não cumpriu a quantidade mínima de profissionais solicitada pelo edital e com as formações indicadas. Dessa forma, seu recurso administrativo não merece prosperar. I. DOS PEDIDOS Ante o exposto, considerando as disposições constantes nos diplomas legais cabíveis e no Edital, a Doutrina e a Jurisprudência aplicáveis ao caso, a Água e Solo Estudos e Projetos Ltda. vem REQUERER que a) seja reavaliada a qualificação técnica da JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, à luz do que consta no instrumento convocatório, ao qual o processo licitatório deve estar vinculado; b) seja NEGADO provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto' pela JJR CONSULTORIA AMBIENTAL, a fim de que esta se mantenha inabilitada no processo licitatório, pelos motivos expostos nessa peça recursal; c) sucessivamente, caso essa digna Comissão não reconsidere a sua decisão; seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, após devidamente instruído, dirigido à autoridade superior, para julgamento, reformando-se a decisão. Nesses termos,

*pede deferimento*”. **DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA:** Os processos de recursos supracitados, foram enviados para análise e manifestação da SMMA, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...] *Recurso interposto no MVP 70642/2022 – Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda. Recurso aceito: A equipe possui 4 (quatro) integrantes que estão de acordo com o item 10.1.3 do Termo de Referência. Portanto, não se justifica a desclassificação pelo integrante com formação em Geografia, visto que se trata de um integrante a mais do que o solicitado. Recurso interposto no MVP 71965/2022 – Kuhn Assessoria & Consultoria em Gestão Ambiental Eireli – EPP. Recurso aceito: O item 10.1.2 versa sobre Certidão de Registro ou Inscrição de Regularidade de Pessoa Física, os quais foram apresentados pela empresa. Por outro lado, o item 10.1.7 do Termo de Referência que solicita Atestado de Capacidade Técnico-Profissional está no singular, o que leva ao entendimento de que deve ser enviado apenas do coordenador da equipe. Recurso interposto no MVP 71988/2022 - Água e Solo Estudos e Projetos Recurso aceito: O item 10.1.2 versa sobre Certidão de Registro ou Inscrição de Regularidade de Pessoa Física, os quais foram apresentados pela empresa. Por outro lado, o item 10.1.7 do Termo de Referência que solicita Atestado de Capacidade Técnico-Profissional está no singular, o que leva ao entendimento de que deve ser enviado apenas do coordenador da equipe. Recurso interposto no MVP 72379/2022 – JJR Consultoria Ambiental Ltda Recurso negado. Conforme descrito na página 24 do Termo de Referência a equipe mínima exigida é de 4 profissionais, dentre estes não consta nenhum com formação em arquitetura. Pois, os projetos a serem contratados deverão tratar de RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e NÃO paisagístico, logo existe a necessidade de uma equipe com (minimamente) 4 profissionais graduados em cursos com maior carga curricular na área ambiental. Na conferência dos documentos da Empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA foram encontrados apenas 3 profissionais com formação de acordo com a solicitada no o Termo de Referência. Contrarrrazões interpostas no MVP 74944/2022 - Água e Solo Estudos e Projetos Recurso aceito: Conforme descrito na página 24 do Termo de Referência a equipe mínima exigida é de 4 profissionais, dentre estes não consta nenhum com formação em arquitetura. Pois, os projetos a serem contratados deverão tratar de RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e NÃO paisagístico, logo existe a necessidade de uma equipe com (minimamente) 4 profissionais graduados em cursos com maior carga curricular na área ambiental. Na conferência dos documentos da Empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA foram encontrados apenas 3 profissionais com formação de acordo com a solicitada no o Termo de Referência[...]*” **DA MANIFESTAÇÃO DA CPL, FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados, igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. As regras do certame, buscam dar garantia, dentro da própria licitação, da justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras as quais se submetem e, comprometem-se a cumprir, ficando cientes das exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação ao ato convocatório tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante à análise discorrida no parecer, a Comissão registra que será acolhida a sobredita manifestação técnica, referente às peças apresentadas, pois foram analisadas consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL que, amparada na lei de licitações e no parecer exarado,

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2914 - Data 16/11/2022 - Página 31 / 33

julga como **improcedentes** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante 01 – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, através do processo nº 72.379/2022, julgando como **indeferido** o recurso, pois não trouxe elementos que viessem a modificar o julgamento anterior, e julga como **procedentes** as razões suscitadas nos recursos interpostos pelas licitantes 02 – GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA-EPP, através do processo de nº. 70.642/2022, 03– KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, através do processo de nº. 71.965/2022, 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, através do processo de nº. 71.988/2022, julgando como **deferidos** os recursos, pois trouxeram elementos que provocaram mudança no julgamento publicado na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, passando a julgar como **habilitadas** as licitantes 02 – GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA-EPP, 03– KUHN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL EIRELI e 04 – ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e mantendo como: **inabilitadas** as licitantes: 01 – JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e 05 – GEOMON AMBIENTAL LTDA. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, Sr. Prefeito municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/1993. Registra-se oportunamente, que a continuidade do certame, se dará através da publicação de comunicado veiculado nos meios oficiais e, ocorrerá após a homologação pela autoridade superior, da deliberação referente aos recursos. Após a homologação da decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br) x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Portaria Municipal nº. 2.429/2022